



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Segunda-feira, 20 de Setembro de 2021

ATOS DO EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE COREMAS

LEI Nº 248, de 17 de Setembro de 2021.

Autoria: Vereador José Laedson Andrade da Silva

DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB, REALIZAREM A PROVA DE VIDA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS, EM DOMICÍLIO DAS PESSOAS IMPOSSIBILITADAS DE COMPARECIMENTO PESSOAL POR MOTIVO DE INVALIDEZ, INCAPACIDADE OU ACOMETIDO DE DOENÇA EM ESTADO GRAVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as Instituições Financeiras instaladas no Município de Coremas – PB a realizarem a prova de vida dos aposentados e pensionistas do INSS em domicílio das pessoas que estejam impossibilitadas de comparecimento pessoas por invalidez, incapacidade ou acometidos de doença grave.

Art. 2º - O estado de incapacidade ou de invalidez e a prova de acometimento de doença grave serão atestados por médico do SUS – Sistema Único de Saúde, cadastrado no município de Coremas – PB.

Parágrafo Único – O CRAS – Centro de Referência de Assistência Social será responsável por verificar a situação que se encontram as pessoas incapacitadas, inválidas e acometidas de doença grave, mediante a expedição de declaração para ser apresentada a instituição financeira objetivando a realização da prova de vida em domicílio.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 17 de setembro de 2021.

Irani Alexandrino da Silva
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE COREMAS

LEI Nº 249, de 17 de Setembro de 2021.

Autoria: Vereador José Laedson Andrade da Silva

ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS A MÁXIMA PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE COREMAS – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência no município de Coremas – PB.

§ 1º - Para fim do disposto no *caput* deste artigo, os pais ou responsáveis, em conjunto ou somente um deles, solicitará na unidade da rede pública municipal ensino mais próxima da residência a prioridade da vaga, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – A documentação da criança e/ou adolescente necessária para efetivação de matrícula, documentação esta a critério da secretaria da unidade escolar;

II – Documentos comprobatórios dos pais ou responsáveis (ambos ou somente um



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Segunda-feira, 20 de Setembro de 2021

deles) que atestem as condições de deficiência ou da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, além do comprovante de residência.

§ 2º - Aos responsáveis será necessária a apresentação da certidão que comprove a guarda/tutela da criança ou adolescente.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 17 de setembro de 2021.

Irani Alexandrino da Silva
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE COREMAS

LEI Nº 250, de 17 de Setembro de 2021.

Autoria: Vereador José Laedson Andrade da Silva

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL NAS UNIDADES DE SAÚDE, CASA DE IDOSOS, DE INTERNAÇÃO E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE COREMAS – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As unidade de saúde, hospitais, asilos, casa de idosos e congêneres dentro dos limites do Município de Coremas – PB poderão estabelecer canal de atendimento virtual aos familiares e ou responsáveis por pacientes em tratamento médico-hospitalar que exija isoladamente e ou suspensão das comunicações externas.

§ 1º - O atendimento virtual que trata o *caput* deste artigo deve ser preferencialmente através de aplicativo de mensagens.

§ 2º - No ato da internação, deve ser acrescentado à ficha do paciente o contato com

o qual deva se reportar o serviço de assistência social hospitalar e congêneres.

Art. 2º - Considerando o isolamento do paciente, o serviço social hospitalar ou congêneres deve comunicar o estado de saúde, eventuais intercorrências, agravamentos e melhorias, bem como estabilização, ou ainda, a depender de caso, convocar o familiar ou responsável a comparecer pessoalmente na unidade de saúde para atendimento presencial a despeito de informações do paciente internado.

§ 1º - O serviço social deve prezar pela humanização do atendimento a fim de estabelecer critérios para a convocação pessoal ou fornecimento da informação sobre o paciente por canal virtual.

§ 2º - As informações pertinentes ao paciente isolado, que devam e possam ser transmitidas virtualmente, assim poderão ser feitas pelo menos uma vez por dia, até às 18h, ordinariamente, e extraordinariamente em horário diverso na hipóteses de intercorrências graves ou que exijam a participação ou anuência do familiar, devendo prevalecer o atendimento humanizado, tais como:

I – Autorização para procedimentos urgentes;

II – Informação de transferências internas ou externas;

III – Alta médica;

IV – Óbito ou convocação para notificação pessoalmente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 17 de setembro de 2021.

Irani Alexandrino da Silva
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Segunda-feira, 20 de Setembro de 2021

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE COREMAS

LEI Nº 251, de 17 de Setembro de 2021.

Autoria: Vereador José Laedson Andrade da Silva

INSTITUI O PROGRAMA “SEMANA DA ECONOMIA DE LUZ ELÉTRICA” NO MUNICÍPIO DE COREMAS – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a última semana de cada mês como a Semana da Economia de Luz Elétrica, a ser realizada mensalmente no município de Coremas – PB.

Art. 2º - A “Semana da Economia de Luz Elétrica” passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 17 de setembro de 2021.

Irani Alexandrino da Silva
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE COREMAS

LEI Nº 252, de 17 de Setembro de 2021.

Autoria: Vereador José Laedson Andrade da Silva

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO DE CÂNCER NO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Registro de Câncer (SISCAN) no Município de Coremas-PB.

Art. 2º - O SISCAN tem por finalidade a coleta e ordenamento permanente de dados de casos de câncer, detectados em cidadãos residentes no Município.

Art. 3º - São Objetivos do SISCAN:

I – Fazer o mapeamento de todos os novos casos de câncer identificados nos habitantes do Município;

II – Identificar os grupos populacionais de risco para o câncer;

III – Manter cadastro devidamente atualizado, que evidencie a cada ano os casos novos de câncer diagnosticados em habitantes do Município, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão;

IV – Avaliar e acompanhar a mortalidade por câncer;

V – Participar de estudos epidemiológicos relativos à ocorrência de câncer;

VI – Planejar e auxiliar na realização de programas de controle e prevenção do câncer mais prevalente;

VII – Fornecer subsídios aos serviços que realizam tratamento, recuperação e acompanhamento de pacientes com câncer;

VIII – Auxiliar na formação e capacitação dos trabalhos da saúde.

Art. 4º - É obrigatória a notificação ao SISCAN de todo e qualquer caso confirmado de câncer em habitantes do Município de Coremas-PB.

Art. 5º - O acesso aos dados do SISCAN é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais.

Parágrafo Único - É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de câncer.

Art. 6º - O SISCAN será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta lei.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Segunda-feira, 20 de Setembro de 2021

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 17 de setembro de 2021.

Irani Alexandrino da Silva
Prefeito Constitucional

